

**Lei n.º. 875 de 18 de setembro de 2025.**

Certifico que o documento foi publicado na presente data no quadro de publicações dos atos da Administração 18/09/2025

Ysiana  
Responsável

Dispõe sobre parcelas remuneratórias e indenizatórias de servidores públicos do Município de Queluzito e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Queluzito aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei.

Art. 1º Além das parcelas remuneratórias previstas em leis específicas, os servidores públicos municipais fazem jus às seguintes parcelas remuneratórias, calculadas sobre o seu vencimento ou na forma estabelecida por esta lei:

I - adicional de 5% (cinco por cento) a cada período de 05 (cinco) anos de efetivo exercício, a título de quinquênio conforme determina o art. 65, do Estatuto do Servidor Público Municipal da Prefeitura de Queluzito, Lei nº 482, de 03 de abril de 2009;

II - adicional de 20% (vinte por cento) a título de Incentivo à Docência, conforme determina o art. 2º da Lei Municipal nº 481, de 31 de março de 2009;

III - gratificação de serviço extraordinário, conforme determinam os artigos 7º, inciso XVI, e 39, § 3º, da Constituição Federal, e o art. 1º da Lei Municipal nº 360, de 19 de setembro de 2002 e art. 65, inciso II, do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Queluzito, Lei nº 482, de 03 de abril de 2009, sendo a remuneração da hora extraordinária 50% (cinquenta por cento) superior à da hora normal de serviço;

IV - adicional noturno, conforme determinam os artigos 7º, inciso IX, e 39, § 3º, da Constituição Federal, de 25% (vinte e cinco por cento) sobre cada hora de serviço noturno prestado, compreendido este o efetivamente prestado no horário entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, sendo computada cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos e art. 65, inciso III, do Estatuto

dos Servidores Públicos do Município de Queluzito, Lei nº 482, de 03 de abril de 2009;

V - adicional de férias equivalente a um terço do vencimento do servidor, conforme determinam os artigos 7º, inciso XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal;

VI - gratificação natalina com base na remuneração integral do servidor, conforme determinam os artigos 7º, inciso VIII, e 39, § 3º, da Constituição Federal, correspondendo a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

§ 1º À exceção da parcela remuneratória prevista no inciso I do *caput* deste artigo, as demais possuem caráter temporário, não se incorporando ao vencimento do servidor.

§ 2º No caso do pagamento da gratificação natalina prevista no inciso VI do *caput* deste artigo deverão ser observados os seguintes aspectos:

I - a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral;

II - a gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano, podendo ocorrer o adiantamento de metade de seu valor quando do pagamento da remuneração do mês de junho, servindo esta como base de cálculo para o referido adiantamento;

III - o servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 2º O direito do servidor público municipal à percepção das parcelas remuneratórias previstas no art. 1º desta lei se dará:

I - automaticamente, ao se atingir o período estabelecido no inciso I do *caput* do referido artigo;

II - aos profissionais da educação que estiverem em exercício do magistério, em sala de aula, de forma ininterrupta;

III - com a verificação do registro de ponto e da autorização para a realização dos serviços, a ser efetuada pelo Setor de Pessoal, no caso dos incisos III e IV do *caput* do referido artigo;

IV - com o deferimento do requerimento de férias, no caso do inciso V do *caput* do referido artigo.

Parágrafo único. Em qualquer dos casos, a concessão das parcelas remuneratórias fica condicionada, ainda, à observância do disposto nos artigos 18 a 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 3º Os servidores públicos municipais também farão jus à conversão em espécie de férias-prêmio, conforme artigos 99 e 100 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Queluzito, Lei nº 482, de 03 de abril de 2009.

Parágrafo único. O direito do servidor público municipal à percepção das parcelas indenizatórias previstas no *caput* deste artigo se dará com a comprovação dos fatos que constituem tal direito, em conformidade com as normas que as regulamentam.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Executivo, consignadas na Lei Orçamentária Anual.

Art. 5º Fica mantida a revogação dos artigos 15 e 19 da Lei nº 342, de 03 de dezembro de 2001, no âmbito do Poder Executivo do Município de Queluzito.

Art. 6º Fica revogada a Lei nº 509, de 05 de março de 2010 e demais disposições em contrário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Queluzito, 18 de setembro de 2025.



Danilo Rodrigues de Albuquerque  
Prefeito Municipal